

Processo nº:	0055579-18.2006.8.19.0001 (2006.001.061006-6)
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de VIAÇÃO RUBANIL LTDA, em que foi requerida a concessão de liminar para que fosse determinado à parte ré que, em 48 horas, empregasse em sua linha de ônibus 685, ou outra que a viesse substituir, a frota determinada pela SUBTU, sob pena de multa diária de R\$20.000,00, pugnando-se, ao final, pela confirmação da liminar, sob pena de multa diária de R\$50.000,00, e pela condenação da ré a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, em consequência do descumprimento da frota determinada pela SMTU e, ainda, a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$460.000,00, pelo descumprimento da frota determinada pela SMTU, com a reversão de tal valor ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no artigo 13 da Lei 7.347/85. Como causa de pedir, alega o Ministério Público que a ré, na qualidade de prestadora de serviços de transporte intramunicipal de ônibus, opera a linha 685 (Méier X Irajá) e, nesse mister, desrespeita os direitos dos consumidores, vez que vem empregando 1 ônibus urbano convencional e 20 microônibus, enquanto a frota determinada pela SMTU é de 16 ônibus convencionais e 10 microônibus. Sustenta que a condição precária da linha 685 foi comunicada ao Ministério Público pelo consumidor Carlos Henrique do Nascimento Thomaz e posteriormente confirmada por fiscalização da SMTU. Aduz, ainda, que, em reunião com o Ministério Público, a ré, apesar de confessar o descumprimento da frota determinada, recusou-se a assinar a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta. Por fim, pondera que, não obstante a ré alegar que a 'adequação da frota' decorre da concorrência do transporte clandestino, sua conduta é ruínosa para seus próprios negócios, na medida em que, ao invés de aprimorar os seus serviços, diminui o número de veículos. A petição inicial de fls.02/10 veio instruída com os documentos de fls.11/55. Às fls.73/74, decisão por meio da qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à ré que, no prazo de 48 horas, empregasse, na linha de ônibus 685, a frota de veículos determinada pela SUBTU, sob pena de multa diária de R\$20.000,00. Ainda na oportunidade, foi determinada a citação da ré e a publicação do edital mencionado no artigo 94 do CDC. Regularmente citada e intimada, conforme certidão de fl.77 verso, a parte ré informou ao Juízo a interposição de agravo de instrumento, conforme o que consta às fls.79/109. Contestação às fls.111/142, instruída com os documentos de fls.143/188, em que suscita preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e, no mérito, sustenta que a operação da linha 685 com maior quantidade de microônibus e menor quantidade de ônibus convencionais não afetou a qualidade da prestação do serviço, sendo certo que o intervalo médio de espera na citada linha é de oito minutos, tempo razoável, em sendo consideradas as condições normais do trânsito da cidade. Afirma, ainda, que o serviço prestado com a mencionada linha é qualitativamente adequado, pois nela não há excesso de lotação, nem tempo irrazoável de espera pelo serviço, ressaltando que os motoristas são preparados para atender a todo e qualquer sinal dos consumidores e que a mudança no modelo dos veículos empregados na linha em questão nenhum prejuízo trouxe para o interesse coletivo. Por fim, impugna as verbas indenizatórias pretendidas. Réplica às fls.198/211, acompanhada dos documentos de fls.212/216, sobre os quais a parte ré manifestou-se às fls.225/229. Instadas à especificação de provas, a parte autora requereu, às fls.235/237, a expedição de ofício à SBTU e a produção de prova documental superveniente, enquanto a ré, à fl. 232, pugnou pela produção de prova testemunhal e documental superveniente. Audiência de conciliação realizada conforme ata de fls.250/251, não se tendo obtido acordo entre as partes, oportunidade em que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. À fl.257, verso, foi determinada a expedição de ofício à SMTR para que informasse se fora deferido o pleito formulado pela ré por meio do ofício de

fl.254. À fl.260, ofício da SMTR, informando o deferimento do pedido da ré, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls.268 e 264, respectivamente, tendo o MP requerido a juntada do inteiro teor do PA 03/117.864/2006, mencionado no ofício, o que foi deferido à fl.269. À fl.286, ofício da SMTR, acompanhado dos documentos de fls.287/315. Às fls.320/321, a ré apresentou o documento de fl.322. À fl.327, ofício da SMTR, acompanhado dos documentos de fls.328/332, sobre o que se manifestou a parte autora à fl.334. Novamente instadas à especificação de provas, o MP informou, às fls.342/343, não ter outras provas a produzir, enquanto a ré requereu, às fls.338/339, a expedição de ofício à SMTR. À fl.345, ofício da SMTR, acompanhado dos documentos de fls.346/358, sobre o que a parte autora manifestou-se à fl.359 e, a ré, às fls.362/363. Promoção Ministerial às fls.365/367, instruída com o que consta às fls.368/379, sobre o que a parte ré manifestou-se às fls.382/387, apresentando os documentos de fls.388/396. À fl.398, o Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide. Em atendimento ao despacho de fl.400, a parte autora apresentou memoriais às fls.402/405. Em atendimento ao despacho de fl. 406, a parte ré apresentou memoriais às fls. 410/415. É o relatório. Fundamento e decido. Antes da análise do mérito da presente causa, é mister a análise da preliminar de ilegitimidade ativa arguída pela parte ré. Quanto à tal preliminar, tem-se que não merece prosperar uma vez que o Ministério Público é legitimado para propor a presente ação, na forma do disposto no artigo 81, parágrafo único, c/c artigo 82, inciso I da lei 8078/90, eis que os fatos aduzidos na inicial atingem a todos os usuários da linha 685, o que demonstra o caráter transindividual da pretensão. No mérito, versa a hipótese sobre ação civil pública, na qual pretende o Ministério Público, a condenação da ré a empregar em sua linha de ônibus 685, ou outra que a viesse substituir, a frota determinada pela SUBTU e a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, em consequência do descumprimento da frota determinada pela SMTU e, ainda, a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo pelo descumprimento da frota determinada pela SMTU, com a reversão de tal valor ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no artigo 13 da Lei 7.347/85. Da análise dos autos, especialmente dos documentos que instruem o inquérito civil, depreende-se que assiste razão à parte autora em suas alegações iniciais no sentido de estar a ré, quando da propositura da ação, desrespeitando os direitos dos consumidores da linha 685, na medida em que não funcionava com a frota determinada pela SMTU, qual seja, dezesseis ônibus e dez micros, o que foi inclusive por ela confessado à fl. 55. De fato, além da confissão da parte ré no sentido de que não atendia ao determinado pela SMTU com relação ao número de ônibus e micros que deveria possuir com relação a linha 685, os ofícios de fls. 43 e 64, este instruído pelos documentos de fls. 65/66, remetidos a este juízo pela SMTU, dão notícias de que, inclusive, a ré, inclusive, já havia sido apenada por descumprir a sua determinação com relação à frota operante. Ademais, ao longo da ação, a parte ré informou, quando da audiência de conciliação, cuja ata se encontra as fls. 250/251, que verificou, durante o curso do feito, a necessidade imperiosa de promover uma modificação da frota de veículos que atende a linha 685, o que a teria levado a formalizar requerimento neste sentido junto ao órgão competente, o que, mais uma vez, vem corroborar as alegações autorais no sentido de que a frota relativa à dita linha, quando da propositura da ação, era incompatível com o exigido pela SMTU para uma prestação adequada dos serviços a que a ré se propôs a executar, o que prejudicaria os consumidores que teriam que esperar mais para viajar nos ônibus da referida linha. Nesse sentido, não merecem prosperar as alegações da parte ré no sentido de que tal frota existente à época da propositura da ação era a adequada a demanda de consumidores existente, uma vez que, face à concorrência predatória de veículos alternativos, não mais se fazia necessária a oferta do número de ônibus fixados pela municipalidade, até porque não fez qualquer prova de tais alegações, ônus que lhe cabia na forma do disposto no artigo 333, II, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova, já que alega fato extintivo do direito da parte autora. Impende se ressaltar que não há que se falar, na presente hipótese, em perda de objeto pelo atendimento, no curso da

ação, pela parte ré, do número de ônibus exigidos pela municipalidade em sua frota relativa à linha 685, tendo em vista que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que tal obrigação fosse por ela cumprida, sendo que tal atendimento somente ocorreu posteriormente a dita decisão, uma vez que ela foi proferida em 29/05/2006 e o deferimento, pelo órgão competente, para que ré alterasse sua frota com relação a linha 685, passando então a atender ao exigido pela municipalidade, ocorreu em 22/02/2007, conforme se depreende através do documento de fl. 298. Desse modo, merece prosperar o pleito de condenação da ré a empregar em sua linha de ônibus 685, ou outra que a substituir, a frota determinada pela SUBTU (antiga SMTU). Quanto ao pleito de indenização por danos materiais causados aos consumidores, individualmente ou coletivamente, tem-se que não merece prosperar, eis que não comprovados, ressaltando-se que não se pode presumir a sua existência. De fato, não seria pertinente se constituir antecipadamente a ocorrência de lesão patrimonial individualmente a todos os usuários da linha 685 da viação ré, sem a análise de cada caso isolado, para se verificar se, de fato, tais danos existiram e se provieram da conduta ilícita da ré. Com relação ao pleito de indenização por danos morais causados aos consumidores, de forma individual, o mesmo pode ser dito, uma vez que cabe a cada usuário da dita linha, que se sentiu ofendido em valores imateriais, postular e comprovar o abalo psicológico irrazoável decorrente da não disponibilização, pela ré, na referida linha, da frota exigida pela municipalidade, ressaltando-se que, no caso em tela, tal dano moral não decorre in re ipsa, não podendo, portanto, ser acolhido na presente ação. A este respeito, releva notar que meros dissabores ou aborrecimentos cotidianos, inerentes à vida moderna, não constituem fato gerador do prejuízo extrapatrimonial passível de ensejar a obrigação de indenizar, como bem ensina o ilustre Des. SERGIO CAVALIERI FILHO, in 'Programa de Responsabilidade Civil', 2a edição, 1998, pág. 78, in verbis: 'Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.' Por fim, o pleito de indenização por dano moral coletivo também não merece ser acolhido, eis que para a sua existência é necessário que o patrimônio valorativo imaterial de certa comunidade tenha sido atingido de maneira absolutamente injustificável, o que não se comprovou no caso em tela, ressaltando-se que se faz necessário a prova do dano também no presente caso, uma vez que a simples presunção não pode sustentar a condenação pretendida. Registre-se não haver o autor sequer indicado, na presente ação civil pública, em que consistiria o alegado dano moral, sendo certo que nem toda conduta ilícita importa em dano moral, nem se pode interpretar o artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública de modo a tornar o dano moral incidente e indenizável em todas as hipóteses descritas nos respectivos incisos I a V. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, para confirmar a liminar deferida às fl. 73/74, ressaltando-se que a Prefeitura informou à fl. 327 que tal decisão já foi devidamente cumprida pela ré. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte ré ao pagamento de metade das custas devidas, sendo certo que os honorários devem ser compensados, salientando-se que a parte autora, por força do disposto no artigo 18 da Lei 7347/85, encontra-se isenta do pagamento das custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado da presente, certificado o correto recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, se for o caso.
